

PROJETO DE LEI

Nº 105/2012

Lei 10.112

AUTÓGRAFO Nº 185/2012

Nº \_\_\_\_\_



## SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que

mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizar assentos

destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI N° 105 /2012

(Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizar assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

*Art. 1º* Art. 1º - Ficam às agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês no Município de Sorocaba, obrigadas a disponibilizarem assentos, em quantidade suficiente, destinados aos clientes que aguardem em fila para atendimento pessoal.) *Regras de atendimento*

Parágrafo único – Os assentos de que trata o caput deste artigo, deverão ser disponibilizados em um número mínimo de 10 (dez) por agência, devidamente sinalizados.

*Art. 2º* Art. 2º Os estabelecimentos comerciais têm o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - Advertência;

II- Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a 5ª reincidência;

IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo





*Câmara Municipal de Sorocaba*  
ESTADO DE SÃO PAULO  
- 26 - 2012 - 01 - 001

Estado de São Paulo

**Nº** será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de março de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
~~Vereador~~





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

O entendimento preferencial nas agências bancárias, repartições públicas e em demais prestadores de serviço é garantido àquelas pessoas que apresentam determinadas limitações, mesmo que de forma momentânea, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas idosas que devido as suas condições físicas não suportam ficar por longos períodos em pé à espera do atendimento.

Trata-se de um justo reconhecimento aqueles que necessitam de um tratamento diferenciado, mesmo que de forma momentânea, mesmo com este direito garantido na forma de Leis federais, estaduais e municipais a morosidade muitas vezes, principalmente dos serviços bancários, obriga que mesmo estas pessoas que gozam do direito de atendimento prioritário acabam por ficarem muito tempo em pé à espera do atendimento.

Desta forma, o objetivo final da lei que garante o atendimento preferencial acaba por não ser atendido, sendo assim, propomos este projeto de lei como forma atenuar o sofrimento daqueles que aguardam em fila nas agências bancárias e não dispõe de condições físicas que a permitam ficarem por longo período em pé.

Salientamos ainda que em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerou inconstitucional quatro leis do estado do Rio de Janeiro que disciplinam condições de prestação de serviço bancário dentro do espaço físico das agências, a decisão se deu pela arguição de inconstitucionalidade em recurso movida pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban), o relator do processo Ministro Benedito Gonçalves argumentou que estas questões têm evidente interesse local, cuja competência legislativa é do município, por força do Artigo 30, I, da constituição Federal, e não o estado.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 23 de março de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador



04v

**Recebido na Div. Expediente**

26 de março de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 27/03/12

✓ Div. Expediente

Recebido em 28/03/12

**Suellen Scura de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

05

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 105/2012

Trata-se de projeto de lei que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, de disponibilizar assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O Art. 1º da proposição refere que as agências bancárias ficam obrigadas a disponibilizar assentos aos clientes que aguardem em fila, para atendimento preferencial, em número mínimo de dez (10) assentos; o Art. 2º refere o prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação da Lei, para as necessárias adaptações por parte dos estabelecimentos bancários; o Art. 3º refere que as sanções aplicáveis em caso de descumprimento do preceito, reajustando-se os valores das multas pelos índices do IPCA; o Art. 4º refere cláusula financeira; e o Art. 5º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria diz respeito ao asseguramento do conforto dos usuários dos serviços bancários, no interior das agências, mediante colocação de assentos nas filas preferenciais, para atendimento dos idosos, aposentados, pensionistas, grávidas, deficientes físicos, etc., de modo que o projeto encontra guarida na competência constitucional do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Francisco Martinez".



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

06

A respeito do reconhecimento da competência do Município para legislar sobre matéria similar à do presente projeto, o E. Supremo Tribunal Federal, em r. decisão proferida no RE nº 251.542 -São Paulo, em 1º/7/2005, sendo Relator o Min. Celso de Mello, no qual figurou como recorrente o MUNICÍPIO DE SOROCABA, proclamando a constitucionalidade de lei municipal nº 3.599, de 14 de junho de 1991 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros de água e sanitários para serventia dos usuários de estabelecimentos bancários, estações rodoviárias e outras atividades de atendimento público), acentuou, conforme excerto seguinte, que: "Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material que lhe reservou a Constituição da República, cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar". No mesmo sentido: AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello.<sup>2</sup>

Ademais, o tema se insere no âmbito da polícia administrativa do Município, que se estende a todos os locais públicos ou abertos ao público, visando, dentre outras, a proteção da incolumidade das pessoas; verifica-se que a proposição se limita a estabelecer medidas de proteção aos usuários dos serviços bancários, disciplinando assunto vinculado ao conforto dos mesmos usuários, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central.

Sob o aspecto da técnica legislativa, tendo em vista o escopo do projeto, recomenda-se as seguintes alterações na propositura: a) substituição, no Art. 1º caput, do vocábulo "pessoal" para "preferencial"; e b) substituição, no Art. 2º, do vocábulo "comerciais" para "bancários".

1 – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

<sup>2</sup> Decisão publicada no Diário da Justiça da União em 10 de agosto de 2005, p.p. 85.



07

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Quanto ao quorum de votação, a aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de abril de 2012.

Handwritten signature of Claudinei José Gusmão Tardelli.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Handwritten signature of Marcia Pegorelli Antunes.

Marcia Pegorelli Antunes

Secretaria Jurídica



08

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 105/2012, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizar assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 16 de abril de 2012.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Presidente da Comissão*



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador Anselmo Rolim Neto  
**PL 105/2012**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizar assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providencias”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar que todos os bancos disponibilizarem assentos para os clientes que aguardem atendimento preferencial.

A matéria comodidade dos usuários de serviços bancários traz em seu bojo questão de interesse local, estando à competência legislativa municipal definida no art. 30, I da CF e no art. 33, I da LOMS.

A proposição está em consonância com nosso direito positivo. Entretanto, no tocante a técnica legislativa, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quanto à necessidade de duas alterações, tendo em vista o escopo do PL.

Dessa forma, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

### Emenda nº 01

O *caput* do art. 1º do PL nº 105/2012 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Ficam às agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês no Município de Sorocaba, obrigadas a disponibilizarem assentos, em quantidade suficiente, destinados aos clientes que aguardem em fila para atendimento preferencial.”*





10

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## Emenda nº 02

O art. 2º do PL nº 105/2012 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 2º Os estabelecimentos bancários têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições"*

Ante o exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 17 de abril de 2012.



PAULO FRANCISCO MENDES

*Presidente*



ANSELMO ROLIM NETO

*Membro - Relator*



GERVINO GONÇALVES

*Membro*



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 105/2012, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizar assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de abril de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY  
*Presidente*

BENEDITO DE JESUS OLERIANO  
*Membro*

IZÍDRO DE BRITO CORREIA  
*Membro*



11r

## 1ª DISCUSSÃO *so. 23/2012*

APROVADO  REJEITADO  *Bem como as  
emendas / 1 e 2*  
EM 26 / 04 / 2012

PRESIDENTE

## 2ª DISCUSSÃO

APROVADO  REJEITADO   
EM 08 / 05 / 2012

PRESIDENTE

*Romanesci de  
so 24/2012  
bem como as  
emendas / 1 e 2  
Comissão Redação*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 105/2012

Nº

**SOBRE:** Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizar assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês no município de Sorocaba, obrigadas a disponibilizarem assentos, em quantidade suficiente, destinados aos clientes que aguardem em fila para atendimento preferencial.

Parágrafo único. Os assentos de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser disponibilizados em um número mínimo de 10 (dez) por agência, devidamente sinalizados.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência;
- II- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a 5ª reincidência;
- IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.





13

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Nº

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 09 de maio de 2012.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

*Neusa Maldonado Silveira*  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Membro*

**VITOR FRANCISCO DA SILVA**  
*Membro*

Rosa,/



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado.

13v

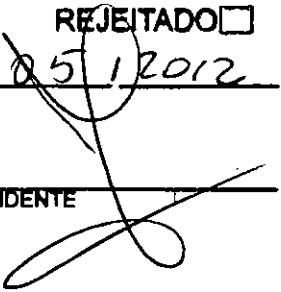
# DISCUSSÃO ÚNICA

so-27/2012

APROVADO  REJEITADO

EM 15 / 05 / 2012

PRESIDENTE





14

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0347

Sorocaba, 15 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 185, 186 e 187/2012, aos Projetos de Lei nºs 105/2012, 263/2011 e 568/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento,  
subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito Municipal  
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

AUTÓGRAFO N° 185/2012

Nº

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N°

DE

DE

DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizar assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 105/2012 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês no município de Sorocaba, obrigadas a disponibilizarem assentos, em quantidade suficiente, destinados aos clientes que aguardem em fila para atendimento preferencial.

Parágrafo único. Os assentos de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser disponibilizados em um número mínimo de 10 (dez) por agência, devidamente sinalizados.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência;
- II- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a 5<sup>a</sup> reincidência;
- IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5<sup>a</sup> (quinta) reincidência.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.530 FOLHA 1 DE 1

### LEI Nº 10.112, DE 23 DE MAIO DE 2012.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizarem assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 105/2012 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês no Município de Sorocaba, obrigadas a disponibilizarem assentos, em quantidade suficiente, destinados aos clientes que aguardem em fila para atendimento preferencial.

Parágrafo único. Os assentos de que trata o caput deste artigo, deverão ser disponibilizados com um número mínimo de 10 (dez) por agência, devidamente sinalizados.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a 5ª reincidência;
- IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Maio de 2.012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ ALTON RIBEIRO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES  
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,  
na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

### JUSTIFICATIVA

O entendimento preferencial nas agências bancárias, repartições públicas e em demais prestadores de serviço é garantido àquelas pessoas que apresentam determinadas limitações, mesmo que de forma momentânea, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas idosas que devido às suas condições físicas não suportam ficar por longos períodos em pé à espera do atendimento.

Trata-se de um justo reconhecimento aqueles que necessitam de um tratamento diferenciado, mesmo que de forma momentânea, mesmo com este direito garantido na forma de Leis federais, estaduais e municipais a morosidade muitas vezes, principalmente dos serviços bancários, obriga que mesmo estas pessoas que gozam do direito de atendimento prioritário acabam por ficarem muito tempo em pé à espera do atendimento.

Desta forma, o objetivo final da lei que garante o atendimento preferencial acaba por não ser atendido, sendo assim, propomos este projeto de lei como forma atenuar o sofrimento daqueles que aguardam em fila nas agências bancárias e não dispõe de condições físicas que a permitam ficarem por longo período em pé.

Salientamos ainda que em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerou inconstitucional quatro leis do estado do Rio de Janeiro que disciplinam condições de prestação de serviço bancário dentro do espaço físico das agências, a decisão se deu pela arguição de inconstitucionalidade em recurso movida pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban), o relator do processo Ministro Benedito Gonçalves argumentou que estas questões têm evidente interesse local, cuja competência legislativa é do município, por força do Artigo 30, I, da constituição Federal, e não o estado.

Dante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 23 de Março de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador



## PREFEITURA DE SOROCABA

18

### LEI Nº 10.112, DE 23 DE MAIO DE 2012.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizarem assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providências).

**Projeto de Lei nº 105/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês no Município de Sorocaba, obrigadas a disponibilizarem assentos, em quantidade suficiente, destinados aos clientes que aguardem em fila para atendimento preferencial.

**Parágrafo único.** Os assentos de que trata o caput deste artigo, deverão ser disponibilizados em um número mínimo de 10 (dez) por agência, devidamente sinalizados.

**Art. 2º** Os estabelecimentos bancários têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições.

**Art. 3º** O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a 5ª reincidência;
- IV – suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

**Parágrafo único.** O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

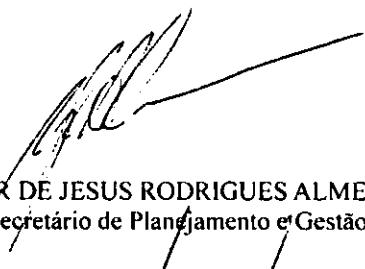
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

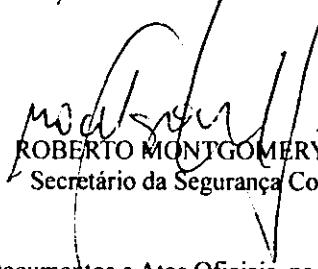
JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais



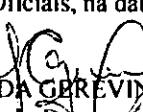
PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.112, de 23/5/2012 – fls. 2.

  
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

  
ROBERTO MONTGOMERY SOARES  
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

19



## PREFEITURA DE SOROCABA

20

Lei nº 10.112, de 23/5/2012 – fls. 3.

### JUSTIFICATIVA

O entendimento preferencial nas agências bancárias, repartições públicas e em demais prestadores de serviço é garantido àquelas pessoas que apresentam determinadas limitações, mesmo que de forma momentânea, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas idosas que devido as suas condições físicas não suportam ficar por longos períodos em pé à espera do atendimento.

Trata-se de um justo reconhecimento aqueles que necessitam de um tratamento diferenciado, mesmo que de forma momentânea, mesmo com este direito garantido na forma de Leis federais, estaduais e municipais a morosidade muitas vezes, principalmente dos serviços bancários, obriga que mesmo estas pessoas que gozam do direito de atendimento prioritário acabam por ficarem muito tempo em pé à espera do atendimento.

Desta forma, o objetivo final da lei que garante o atendimento preferencial acaba por não ser atendido, sendo assim, propomos este projeto de lei como forma atenuar o sofrimento daqueles que aguardam em fila nas agências bancárias e não dispõe de condições físicas que a permitam ficarem por longo período em pé.

Salientamos ainda que em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerou inconstitucional quatro leis do estado do Rio de Janeiro que disciplinam condições de prestação de serviço bancário dentro do espaço físico das agências, a decisão se deu pela arguição de inconstitucionalidade em recurso movida pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban), o relator do processo Ministro Benedito Gonçalves argumentou que estas questões têm evidente interesse local, cuja competência legislativa é do município, por força do Artigo 30, I, da constituição Federal, e não o estado.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 23 de Março de 2012.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador